

PROJETO DE LEI Nº
059/2017

EXECUTIVO
(URGENTE)

EMENTA: INSTITUI PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL – REFIS ARACRUZ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

JUSTIÇA	FINANÇAS		HONRARIAS		SAÚDE MEIO AMB.
	Remido				
APRESENTAÇÃO	1º TURNO	2º TURNO	RECIBO EXECUTIVO	SANÇÃO	PROMULGAÇÃO
DATA –					

OBS:

Pg nº
001
CMA

CÂMARA MUNICIPAL DE ARACRUZ - ES

PROCESSO = Nº 001007/2017

ASSUNTO = PROJETOS

DATA = 27/11/2017 HORA = 14:33:08

REQUERENTE = PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACRUZ

DETALHAMENTO:

PROJETO DE LEI Nº 059 DE 24/11/2017.

INSTITUI PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL - REFIS ARACRUZ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.



Aracruz, 24 de Novembro de 2017.

MENSAGEM Nº 059/2017
SENHOR PRESIDENTE E SENHORES VEREADORES

Temos a honra de submeter para deliberação e apreciação dessa Egrégia Casa de Leis, Mensagem e Projeto de Lei que institui o Programa de Recuperação Fiscal – **REFIS ARACRUZ**.


A medida tem por finalidade propiciar e incentivar a população aracruzensa regularização dos tributos, bem como viabilizar e aumentar incremento da receita tributária do Município.

Com a presente proposta buscamos atender às determinações da LRF e, paralelamente, dar ao contribuinte que possui débitos em atraso com a Fazenda Municipal a possibilidade de regularizar sua situação, como já asseverado, através de adoção de regime especial de parcelamento, com redução de multa e juros incidentes sobre os valores lançados e tem prazo de validade determinado até dia 10 de abril de 2018.

Em razão do que se explanou, bem como das razões já expostas e buscando gerir com austeridade os recursos confiados ao Poder Público e dando atendimento a Lei de Responsabilidade Fiscal, encaminhamos com pedido de tramitação em **REGIME DE URGÊNCIA**, nos termos do artigo 32 da Lei Orgânica.

Face ao exposto, na certeza de contar com o apoio de Vossas Excelências na aprovação da inclusa propositura, aproveito o ensejo para renovar os protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,


JONES CAVAGLIERI
Prefeito Municipal



APROVADO 1º TURNO

11 / 12 / 2017

Presidência CMA

APROVADO 2º TURNO

11 / 12 / 2017

Presidência CMA

PROJETO DE LEI Nº 059, DE 24/11/2017.

INSTITUI PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO
FISCAL – REFIS ARACRUZ, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ARACRUZ, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS; FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Recuperação Fiscal – REFIS ARACRUZ, destinado a promover a regularização dos créditos tributários do Município, decorrentes de débitos relativos a Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza - ISSQN, Imposto Sobre Transmissão de Bens Imóveis – ITBI, Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, Multas por Infração à Legislação Municipal e outros de origem municipal, inclusive os advindos da inadimplência de tributos ou por descumprimento de obrigações acessórias, inscritos ou não em Dívida Ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, protestado ou não, em razão de tributos lançados por exercício cujos fatos geradores tenham ocorrido até 31 de dezembro de 2016 e ação fiscal cujo fato gerador tenha ocorrido até a publicação desta lei.

§ 1º Ficam incluídos no REFIS ARACRUZ, os créditos decorrentes de tarifas de água e esgoto do SAAE – Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Aracruz.

§ 2º Ficam excluídos dos benefícios a que alude a presente lei:

I - os créditos advindos de outorga onerosa, determinada em contrato de concessão de serviço público;

II – os débitos constituídos e ajuizados que já receberam restrição judicial, na modalidade de bloqueio em conta bancária, à disposição do juízo;

III – as multas punitivas aplicadas por infração à legislação municipal não relacionadas a Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza - ISSQN, Imposto Sobre Transmissão de Bens Imóveis – ITBI, Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU



§ 3º Os débitos existentes referente ao CPF/CNPJ do contribuinte optante pelo REFIS ARACRUZ deverão ser consolidados no momento da adesão.

§ 4º O prazo final para adesão ao REFIS ARACRUZ é o dia 10 de abril de 2018.

§ 5º A homologação do ingresso ao REFIS ARACRUZ dar-se-á no momento do pagamento da primeira parcela.

§ 6º As custas, emolumentos cartorários decorrente de protesto, se for o caso, e demais despesas processuais, são de responsabilidade do devedor.

Art. 2º A adesão ao REFIS ARACRUZ implica:

I - na confissão total dos débitos do contribuinte, seja ele de natureza tributária ou não;

II - no reconhecimento como líquida e certa e para todos os fins de direito, da dívida originária de lançamento de ofício ou por homologação, denúncia espontânea, inscritos ou não em dívida ativa, ainda que na condição de ajuizados e/ou com a exigibilidade suspensa;

III - na confissão irrevogável e irretroatável de dívida referente ao débito tributário ou não, com reconhecimento expresso da certeza e liquidez do crédito correspondente;

IV - em expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso administrativo ou judicial quanto ao valor e procedência da dívida ora confessada, bem como desistência dos já interpostos, devendo a renúncia ser comprovada por documento hábil até a data da adesão ao REFIS ARACRUZ;

V - na admissão do direito da Fazenda Pública apurar, a qualquer época, a existência de outras importâncias devidas, e não incluídas no parcelamento a ser firmado;

VI - na aceitação plena e irretroatável de todas as condições legais estabelecidas, comprometendo-se a pagar o valor das parcelas nas datas prefixadas quando da assinatura do Termo de Confissão de Dívida e Compromisso de Pagamento;

VII - na atualização monetária das parcelas, de acordo com o estabelecido na legislação municipal.

Parágrafo único. No caso do devedor fazer-se representar por procurador, quando a opção for pelo parcelamento, será aceita a adesão por mandato ou instrumento particular com firma reconhecida, conferindo poderes de representação junto à Fazenda Pública de Aracruz, para transigir, renunciar a direitos, confessar dívidas, firmar e assinar Termo de Confissão de Dívida e Compromisso de Pagamento existentes junto a Fazenda Municipal.

Art. 3º Os débitos tributários alcançados pelo programa ora instituído serão consolidados de acordo com a legislação em vigor, podendo ser quitados na seguinte forma:

I - em parcela única, com desconto de 100% (cem por cento) dos juros e das multas de mora e punitiva;

II - em até 06 (seis) vezes, com desconto de 95% (noventa e cinco por cento) dos juros e das multas de mora e punitiva;

III - em até 12 (doze) vezes, com desconto de 90% (noventa por cento) dos juros e das multas de mora e punitiva;

IV - em até 24 (vinte e quatro) vezes, com desconto de 80% (oitenta por cento) dos juros e das multas de mora e punitiva;

V - em até 36 (trinta e seis) vezes, com desconto de 70% (setenta por cento) dos juros e das multas de mora e punitiva;

VI - em até 60 (sessenta) vezes, com desconto de 60% (sessenta por cento) dos juros e das multas de mora e punitiva, sendo a primeira parcela equivalente a 20% (vinte por cento) do débito apurado e reconhecido após desconto;

VII - em até 120 (cento e vinte) vezes, sem desconto sobre juros, multas ou correção.

§ 1º O valor mínimo de cada parcela não poderá ser inferior a:

I - R\$ 100,00 (cem reais) para pessoa física e a R\$ 200,00 (duzentos reais) para pessoa jurídica, nas hipóteses dos incisos II a V;

II - R\$ 1.000,00 (mil reais), na hipótese do inciso VI;

III - R\$ 30,00 (trinta reais), para débitos com o SAAE.



§ 2º Os créditos ajuizados poderão ser objeto de transação judicial, devendo a Procuradoria-Geral peticionar nos autos requerendo a homologação judicial dos cálculos apurados pela SEMFI, com ou sem a designação de audiência, se necessário.

§ 3º Para adesão ao REFIS ARACRUZ, o contribuinte deverá estar em dia com o pagamento dos tributos lançados por exercício, referentes ao ano de 2017.

§ 4º O pagamento da parcela única ou da primeira parcela deverá ser realizado até o dia útil subsequente à adesão ao REFIS ARACRUZ.

Art. 4º O parcelamento será revogado, independentemente de notificação judicial ou extrajudicial, nas seguintes hipóteses:

I - atraso do pagamento de qualquer parcela, por prazo superior a 60 (sessenta) dias, perdendo o devedor os benefícios aplicados sobre as parcelas ainda pendentes;

II - se constatada a utilização de informação ou documento falso ou qualquer vício que frustrar ou burle os objetivos desta lei, caso em que o autor responderá civil e criminalmente pelos atos que deu causa.

§ 1º O valor de cada prestação vencida e não paga, será acrescido de multas por atraso e juros, conforme dispõe a legislação municipal em vigor.

§ 2º Os valores dos débitos parcelados conforme disposto na presente Lei, serão atualizados monetariamente, de acordo com o estabelecido na legislação municipal, enquanto o parcelamento firmado não estiver totalmente quitado.

§ 3º O cancelamento do parcelamento resulta na exclusão do contribuinte do REFIS ARACRUZ e implica na perda de todos os benefícios desta Lei, acarretando a exigibilidade do saldo do montante principal, bem como da totalidade do montante residual, com os acréscimos legais, previstos na legislação municipal à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores ou do lançamento e a imediata inscrição desses valores em dívida ativa.

Art. 5º Para efeitos legais, inclusive para formalizar a adesão na opção com parcelamento, é facultado a qualquer pessoa física ou jurídica, assumir débitos tributários de terceiros, mediante instrumento escrito de confissão de dívida, sucedendo o contribuinte devedor, ficando o sucessor obrigado a cumprir as disposições do programa, as normas tributárias em vigor, observando-se no que couber, o contido no Código Civil Brasileiro.



§ 1º Em se tratando de débito ajuizado, a assunção da dívida alcançará também honorários advocatícios, emolumentos e despesas cartoriais, despesas e custas processuais bem como todas as demais despesas, devendo a sucessão do devedor ser notificada nos autos do respectivo processo.

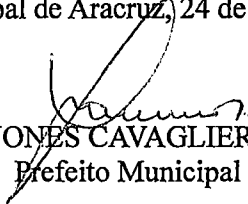
§ 2º Na hipótese de revogação do parcelamento, o contribuinte devedor e o sucessor da dívida ficarão responsáveis pelo débito, com os efeitos previstos no § 3º do artigo 4º desta Lei.

Art. 6º Os benefícios contemplados nesta Lei, não conferem direito à restituição ou compensação de importância já paga, a qualquer título.

Art. 7º Ficam excluídos do benefício desta Lei os parcelamentos em situação de regularidade junto a Fazenda Pública Municipal que foram efetuados com base em Leis com benefícios, especialmente desconto em juros e multas, exceto na hipótese de pagamento a vista.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Aracruz, 24 de Novembro de 2017.


JONES CAVAGLIERI
Prefeito Municipal



Câmara Municipal de Aracruz

Pg nº

008

[Handwritten signature]
CMA

COMPROVANTE DE DESPACHO

ORIGEM

Local (Setor) **PROTOCOLO**
Remessa Nº **000005032**
Responsável **MAISA CAMPOS OLIVEIRA**
Data e Hora **27/11/2017 14:35:25**
Despacho **PROJETO DE LEI Nº 059 DE 24/11/2017.**

INSTITUI PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL - REFIS ARACRUZ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ARACRUZ, 27 de novembro de 2017

[Handwritten signature]

SOLENIETE GOMES MARINHO
PROTOCOLO

PROTOCOLO(S)

Processo, PROJETOS Nº 001007/2017 - Externo
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACRUZ
PROJETO DE LEI - PROJETOS

PROJETO DE LEI Nº 059 DE 24/11/2017.

INSTITUI PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL - REFIS ARACRUZ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RECEBIMENTO

Local (Setor) **LEGISLATIVO**

Responsável _____

ARACRUZ, ____ / ____ / ____

LEGISLATIVO

OFÍCIO (GAB-CÂM) Nº 127/2017

Aracruz, 24 de Novembro de 2017.


A Sua Excelência o Senhor
ALCÂNTARO VICTOR LAZZARINI CAMPOS
Presidente da Câmara Municipal
Aracruz - ES

Assunto: ENCAMINHA PROJETO DE LEI

Senhor Presidente,

Com os nossos cumprimentos, encaminhamos o Projeto de Lei nº
059/2017, para apreciação dessa conceituada Casa Legislativa em caráter de urgência.

Atenciosamente,



JONES CAVAGLIERI
Prefeito Municipal



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

10
Q

EMENDA MODIFICATIVA Nº 001/2017 AO PROJETO DE LEI Nº 059/2017

O inciso II do § 1º do art. 3º do Projeto de Lei 059/2017 passa a vigorar com seguinte redação:

“II – R\$500,00 (quinhentos reais) para pessoa física e R\$1.000,00 (hum mil reais) para pessoa jurídica, nas hipóteses dos incisos VI e VII;”

Aracruz – ES, 04 de dezembro de 2017.

FABIO NETTO DA SILVA
Vereador

APROVADO 1º TURNO
11 / 12 / 2017
Presidência CMA

APROVADO 2º TURNO
14 / 12 / 2017
Presidência CMA



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

Pg nº

11

2

CMA

JUSTIFICAÇÃO À EMENDA MODIFICATIVA Nº 01/2017

Não há previsão de valor mínimo para parcelas referentes aos débitos até 120 vezes.

Aracruz, ES 04 de dezembro 2017.

Fábio Netto da Silva
Vereador



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

EMENDA MODIFICATIVA Nº 04/2017 AO PROJETO DE LEI Nº 059/2017

O art. 1º do Projeto de Lei 059/2017 passa a vigorar com a seguinte redação:

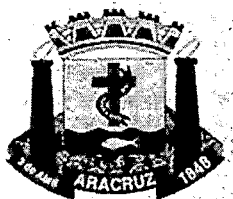
“Art. 1º Fica instituído o Programa de Recuperação Fiscal – REFIS ARACRUZ, destinado a promover a regularização dos créditos tributários do Município, decorrentes de débitos relativos a Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza - ISSQN, Imposto Sobre Transmissão de Bens Imóveis – ITBI, Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, Multas por Infração à Legislação Municipal e outros de origem municipal, inclusive os advindos da inadimplência de tributos ou por descumprimento de obrigações acessórias, inscritos ou não em Dívida Ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, protestado ou não, em razão de tributos lançados por exercício cujos fatos geradores tenham ocorrido até 31 de dezembro de 2017 e ação fiscal cujo fato gerador tenha ocorrido até a publicação desta lei.”

Aracruz, ES ⁰⁴ de dezembro 2017.

Fábio Netto da Silva
Vereador

APROVADO 1º TURNO
11 / 10 / 2017
Presidência CMA

APROVADO 2º TURNO
14 / 12 / 2017
Presidência CMA



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

JUSTIFICAÇÃO À EMENDA MODIFICATIVA Nº 02/2017

Inclusão dos débitos vencidos referentes ao exercício de 2017.

Aracruz, ES 04 de dezembro 2017.

Fábio Netto da Silva
Vereador



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

EMENDA SUPRESSIVA N° 003 /2017 AO PROJETO DE LEI N° 059/2017

Art. 1º - Fica suprimido na integralidade o § 3º do art. 3º do Projeto de Lei nº 059/2017.

Aracruz, ES 04 de dezembro 2017.

**Fábio Netto da Silva
Vereador**

APROVADO 1º TURNO
11 / 12 / 2017
Presidência CMA

APROVADO 2º TURNO
14 / 12 / 2017
Presidência CMA



Câmara Municipal de Aracruz
ESTADO DO ESPIRITO SANTO

JUSTIFICAÇÃO À EMENDA MODIFICATIVA Nº 03/2017

A partir da alteração do art. 1º o dispositivo deixa de ser exigível.



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ANÁLISE AO PROJETO DE LEI 059/2017, DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.

APROVADO 1º TURNO
11 / 10 / 2017

Presidência CMA

I - RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei 059/2017, de autoria do Poder Executivo Municipal, que institui o Programa de Recuperação Fiscal – REFIS Aracruz.

APROVADO 2º TURNO
14 / 12 / 2017

Presidência CMA

II - ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO

Compete à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em consonância com o disposto no art. 30 do Regimento Interno da Câmara verificar a constitucionalidade, legalidade, legitimidade do proponente, bem como a técnica legislativa utilizada pelo mesmo. Eis o teor do referido artigo:

Art. 30. Sem prejuízo do disposto no Art. 27, § 2º, da Lei Orgânica, compete:

I - À Comissão de Constituição, Justiça e Redação:

a - Os aspectos constitucional, legal, regimental, jurídico e de técnica legislativa das proposições.

b - Quanto ao mérito das proposições, nos casos de :

1.

2. Competência dos poderes municipais, funcionalismo do município e matéria de direito.

3.

O Projeto sob análise trata de matéria de interesse local, cuja iniciativa para legislar compete ao Executivo Municipal, consoante consta do art. 30 parágrafo único, inciso II da LOM c/c art. 30, I e III, da Constituição Federal. Vejamos as disposições do art. 30 da LOM:

“Art. 30 - A iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou comissão da Câmara Municipal



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ao Prefeito e aos cidadãos, satisfeitos os requisitos estabelecidos nesta lei.

Parágrafo único - São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre:

I- criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo ou aumento de sua remuneração;

II - organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração;

III - servidores públicos do Poder Executivo, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria, ressalvado o disposto no art. 22;

IV - criação e atribuições das Secretarias Municipais e Órgãos do Poder Executivo.” (grifei)

E o art. 30, I e III da Constituição Federal:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II -

III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

Especificamente sobre a competência voltada para a matéria tributária, tanto a Constituição Federal, em seu art. 30, II, quanto a Constituição Estadual, no art. 28, III, são unânimes ao abordarem que compete aos Municípios instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem



prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei.

O Programa de Recuperação Fiscal - REFIS é um regime opcional e especial de consolidação e parcelamento dos débitos fiscais propostos às empresas ou pessoas físicas, com dívidas perante os entes públicos, atualmente utilizado em todas as esferas, devendo cada ente instituí-lo, de acordo com a conveniência e oportunidade administrativa.

No âmbito Municipal o REFIS já foi proposto em exercícios anteriores. Mais uma vez a administração municipal enseja ao contribuinte em débito com o município a oportunidade de quitação dos tributos de forma parcelada, com descontos de juros e das multas de mora, consoante previsto no Projeto de Lei.

Entretanto, observa-se que a redação proposta no § 1º do art. 3º do Projeto de Lei, cujo teor trata do parcelamento dos débitos não fez menção aos valores mínimos para o parcelamento até 120 vezes, razão pela qual apresentaremos emenda concernente a essa questão.

Relativamente às questões que se referem à Lei de Responsabilidade Fiscal, compete à Comissão de Finanças a análise mais amida do tema.

III – CONCLUSÃO

Por todo o exposto, no que tange à sua constitucionalidade e legalidade formais, pode-se dizer que o Projeto de Lei em pauta se mantém coerente e em consonância com os dispositivos referentes à competência legislativa e à iniciativa, atendendo também a norma infraconstitucional, motivo pelo qual opinamos pela sua aprovação, com a emenda modificativa ora apresentadas.

Aracruz, 04. de dezembro 2017.

Fábio Netto da Silva

Relator



07 de dezembro de 2017

**AO SENHOR VEREADOR
FABIO NETTO DA SILVA**
Presidente da Comissão de Finanças
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACRUZ

Assunto: Impacto Orçamentário – Financeiro - REFIS

Ilmo Vereador,

Cumprimentando-o cordialmente, em atendimento à solicitação do Estudo de Impacto Financeiro ocasionado pelo Projeto de Lei que tem por objetivo a criação do Programa de Recuperação Fiscal (REFIS) do Município de Aracruz, segue em anexo o Estudo realizado pela Secretaria de Finanças.

Atenciosamente,


ZAMIR GOMES ROSALINO
Secretário Municipal de Finanças
Decreto nº 32.061/2017



PMA

SECRETARIA DE FINANÇAS

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACRUZ www.aracruz.es.gov.br

MEMORANDO SEMFI/GFAT Nº 149/2017

Ao: Secretário Municipal de Finanças

Assunto: – REFIS 2017 – Impacto Orçamentário – financeiro

Data: 06/12/2017

Considerando a intenção desta Administração em instituir o Programa de Recuperação Fiscal (REFIS), vimos apresentar o impacto orçamentário-financeiro que esta proposta representará aos cofres desta municipalidade, conforme demonstrado a seguir:

Considerando o montante de R\$1.422.437.908,18 (um bilhão e quatrocentos e vinte e dois milhões e quatrocentos e trinta e sete mil e novecentos e oito reais e dezoito centavos) inscrito em dívida ativa até 05/12/2017, conforme saldo atual da Dívida Ativa em anexo, temos que:

– Com a adesão ao Programa de 1% (um por cento) do valor inscrito em dívida ativa, ou seja, de R\$14.243.344,23 (quatorze milhões e duzentos e quarenta e três mil e trezentos e quarenta e quatro reais e vinte e três centavos), o Município arrecadaria R\$6.243.087,48 (seis milhões e duzentos e quarenta e três mil e oitenta e sete reais e quarenta e oito centavos) correspondente ao principal da dívida e sua correção monetária; em contrapartida, o Município renunciaria a 100% (cem por cento) dos juro e multas, o que totaliza o valor de R\$8.000.256,75 (oito milhões e duzentos e cinquenta e seis mil e setenta e cinco reais e setenta e cinco centavos).

– Ainda utilizando o percentual de 1% (um por cento) como estimativa à adesão ao Programa, porém, sob a forma parcelada em até 06 (seis) vezes, teríamos uma arrecadação de R\$6.643.100,32 (seis milhões e seiscentos e quarenta e três mil e cem reais e trinta e dois centavos), e renúncia de R\$7.600.243,91 (sete milhões e seiscentos mil e duzentos e quarenta e três reais e noventa e um centavos), considerando a redução de 95% (noventa e cinco por cento) dos juros e multas.



PMA

SECRETARIA DE FINANÇAS

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACRUZ www.aracruz.es.gov.br

– Considerando ainda o percentual de 1% (um por cento), caso seja parcelado em até 12 (doze) vezes, teríamos uma renúncia de juros e multas no montante de R\$7.200.231,07 (sete milhões e duzentos mil e duzentos e trinta e um reais e sete centavos); enquanto a arrecadação corresponderia à R\$7.043.113,16 (sete milhões e quarenta e três mil e cento e treze reais e dezesseis centavos), considerando a redução de 90% (noventa por cento) dos juros e multas.

– Ainda diante do panorama de adesão do percentual de 1% (um por cento), caso seja parcelado em até 24 (vinte e quatro) vezes, teríamos uma renúncia de juros e multas no montante de R\$6.400.205,40 (seis milhões e quatrocentos mil e duzentos e cinco reais e quarenta centavos); enquanto a arrecadação corresponderia à R\$7.843.138,83 (sete milhões e oitocentos e quarenta e três mil e cento e trinta e oito reais e oitenta e três centavos), considerando a redução de 80% (oienta por cento) dos juros e multas.

– Prosseguindo e considerando o percentual de adesão a proporção de 1% (um por cento), caso seja parcelado em até 36 (trinta e seis) vezes, teríamos uma renúncia de juros e multas no montante de R\$5.600.179,72 (cinco milhões e seiscentos mil e cento e setenta e nove reais e setenta e dois centavos); enquanto a arrecadação corresponderia à R\$8.643.164,51 (oito milhões e seiscentos e quarenta e três mil e cento e sessenta e quatro reais e cinquenta e um centavos), considerando a redução de 70% (setenta por cento) dos juros e multas.

– Ainda utilizando o percentual de 1% (um por cento) como estimativa à adesão ao Programa, porém, sob a forma parcelada em até 60 (sessenta) vezes, teríamos uma arrecadação de R\$9.443.190,18 (nove milhões e quatrocentos e quarenta e três mil e centos e noventa reais e dezoito centavos), e renúncia de R\$4.800.154,05 (quatro milhões e oitocentos e mil e cento e cinquenta e quatro reais e cinco centavos), considerando a redução de 60% (sessenta por cento) dos juros e multas.



PMA

SECRETARIA DE FINANÇAS

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACRUZ www.aracruz.es.gov.br

Por fim, mas ainda utilizando o percentual de 1% (um por cento) como estimativa à adesão ao Programa, porém, sob a forma parcelada em até 120 (cento e vinte) vezes, teríamos uma arrecadação de R\$14.243.344,23 (quatorze milhões e duzentos e quarenta e três mil e trezentos e quarenta e quatro reais e vinte e três centavos), sem qualquer renúncia de juros e multas.

Todas estas estimativas se encontram devidamente discriminadas na Planilha em anexo, onde também pode ser encontrado a estimativa de arrecadação e renúncia se levarmos em consideração o percentual de 2% (dois por cento) de adesão ao Programa.

Aracruz, 06 de dezembro de 2017.

Atenciosamente,


José Carlos Farias Marin

Gerente de Receita e Administração Tributária

José Carlos Farias Marin
Ger. de Fiscalização e Adm. Tributária
Decreto 32088 - SEMFI

PREVISÃO DE RENÚNCIA - REFIS 2017 / PREVISÃO DE ADESÃO DE 1%

	Valor origem	correção	multa	multa insc.	juros	total ano
dívida ativa	389.309.637,59	233.864.425,61	185.436.356,82	0,00	613.827.488,16	1.422.437.908,18
div. At. Parcelada	917.740,09	216.945,14	340.191,62	0,00	421.638,36	1.896.515,21
total	390.227.377,68	234.081.370,75	185.776.548,44	0,00	614.249.126,52	1.424.334.423,39

% de adesão	Valor origem	correção	multa	multa insc.	juros	total ano
1%	3.902.273,78	2.340.813,71	1.857.765,48	0,00	6.142.491,27	14.243.344,23

Art. 3º. Os débitos tributários alcançados pelo programa ora instituído serão consolidados de acordo com a legislação em vigor, podendo ser quitados na seguinte forma:

I - em parcela única, com desconto de 100% (cem por cento) dos juros e das multas de mora e punitiva:

cota única	créditos	a receber	%	R\$ renunciado
vl. Origem	3.902.273,78	3.902.273,78	0%	0,00
correção	2.340.813,71	2.340.813,71	0%	0,00
multa	1.857.765,48	0,00	100%	1.857.765,48
juros	6.142.491,27	0,00	100%	6.142.491,27
	14.243.344,23	6.243.087,48		8.000.256,75

II - em até 06 (seis) vezes, com desconto de 95% (noventa e cinco por cento) dos juros e das multas de mora e punitiva;

em 6X	créditos	a receber	%	R\$ renunciado
vl. Origem	3.902.273,78	3.902.273,78	0%	0,00
correção	2.340.813,71	2.340.813,71	0%	0,00
multa	1.857.765,48	92.888,27	95%	1.764.877,21
juros	6.142.491,27	307.124,56	95%	5.835.366,70
	14.243.344,23	6.643.100,32		7.600.243,91

III - em até 12 (doze) vezes, com desconto de 90% (noventa por cento) dos juros e das multas de mora e punitiva;

em 12X	créditos	a receber	%	R\$ renunciado
vl. Origem	3.902.273,78	3.902.273,78	0%	0,00
correção	2.340.813,71	2.340.813,71	0%	0,00
multa	1.857.765,48	185.776,55	90%	1.671.988,94
juros	6.142.491,27	614.249,13	90%	5.528.242,14
	14.243.344,23	7.043.113,16		7.200.231,07

IV - em até 24 (vinte e quatro) vezes, com desconto de 80% (oitenta por cento) dos juros e das multas de mora e punitiva;

em 24X	créditos	a receber	%	R\$ renunciado
vl. Origem	3.902.273,78	3.902.273,78	0%	0,00
correção	2.340.813,71	2.340.813,71	0%	0,00
multa	1.857.765,48	371.553,10	80%	1.486.212,39
juros	6.142.491,27	1.228.498,25	80%	4.913.993,01
	14.243.344,23	7.843.138,83		6.400.205,40

V - em até 36 (trinta e seis) vezes, com desconto de 70% (setenta por cento) dos juros e das multas de mora e punitiva;

em 36X	créditos	a receber	%	R\$ renunciado
vl. Origem	3.902.273,78	3.902.273,78	0%	0,00
correção	2.340.813,71	2.340.813,71	0%	0,00
multa	1.857.765,48	557.329,65	70%	1.300.435,84
juros	6.142.491,27	1.842.747,38	70%	4.299.743,89
	14.243.344,23	8.643.164,51		5.600.179,72

PREVISÃO DE RENÚNCIA - REFIS 2017 / PREVISÃO DE ADESÃO DE 1%

VI - em até 60 (sessenta) vezes, com desconto de 60% (sessenta por cento) dos juros e das multas de mora e punitiva, sendo a primeira parcela equivalente a 20% (vinte por cento) do débito apurado e reconhecido após desconto;

em 60X	créditos	a receber	%	R\$ renunciado
vl. Origem	3.902.273,78	3.902.273,78	0%	0,00
correção	2.340.813,71	2.340.813,71	0%	0,00
multa	1.857.765,48	743.106,19	60%	1.114.659,29
juros	6.142.491,27	2.456.996,51	60%	3.685.494,76
	14.243.344,23	9.443.190,18		4.800.154,05

VI - em até 120 (cento e vinte) vezes, sem desconto sobre juros, multas ou correção.

em 120X	créditos	a receber	%	R\$ renunciado
vl. Origem	3.902.273,78	3.902.273,78	0%	0,00
correção	2.340.813,71	2.340.813,71	0%	0,00
multa	1.857.765,48	1.857.765,48	0%	0,00
juros	6.142.491,27	6.142.491,27	0%	0,00
	14.243.344,23	14.243.344,23		0,00

PREVISÃO DE RENÚNCIA - REFIS 2017 / PREVISÃO DE ADESÃO DE 2%

	Valor origem	correção	multa	multa insc.	juros	total ano
dívida ativa	389.309.637,59	233.864.425,61	185.436.356,82	0,00	613.827.488,16	1.422.437.908,18
div. At. Parcelada	917.740,09	216.945,14	340.191,62	0,00	421.638,36	1.896.515,21
total	390.227.377,68	234.081.370,75	185.776.548,44	0,00	614.249.126,52	1.424.334.423,39

% de adesão	Valor origem	correção	multa	multa insc.	juros	total ano
2%	7.804.547,55	4.681.627,42	3.715.530,97	0,00	12.284.982,53	28.486.688,47

Art. 3º. Os débitos tributários alcançados pelo programa ora instituído serão consolidados de acordo com a legislação em vigor, podendo ser quitados na seguinte forma:

I - em parcela única, com desconto de 100% (cem por cento) dos juros e das multas de mora e punitiva:

cota única	créditos	a receber	%	R\$ renunciado
vl. Origem	7.804.547,55	7.804.547,55	0%	0,00
correção	4.681.627,42	4.681.627,42	0%	0,00
multa	3.715.530,97	0,00	100%	3.715.530,97
juros	12.284.982,53	0,00	100%	12.284.982,53
	28.486.688,47	12.486.174,97		16.000.513,50

II - em até 06 (seis) vezes, com desconto de 95% (noventa e cinco por cento) dos juros e das multas de mora e punitiva;

em 6X	créditos	a receber	%	R\$ renunciado
vl. Origem	7.804.547,55	7.804.547,55	0%	0,00
correção	4.681.627,42	4.681.627,42	0%	0,00
multa	3.715.530,97	185.776,55	95%	3.529.754,42
juros	12.284.982,53	614.249,13	95%	11.670.733,40
	28.486.688,47	13.286.200,64		15.200.487,82

III - em até 12 (doze) vezes, com desconto de 90% (noventa por cento) dos juros e das multas de mora e punitiva;

em 12X	créditos	a receber	%	R\$ renunciado
vl. Origem	7.804.547,55	7.804.547,55	0%	0,00
correção	4.681.627,42	4.681.627,42	0%	0,00
multa	3.715.530,97	371.553,10	90%	3.343.977,87
juros	12.284.982,53	1.228.498,25	90%	11.056.484,28
	28.486.688,47	14.086.226,32		14.400.462,15

IV - em até 24 (vinte e quatro) vezes, com desconto de 80% (oitenta por cento) dos juros e das multas de mora e punitiva;

em 24X	créditos	a receber	%	R\$ renunciado
vl. Origem	7.804.547,55	7.804.547,55	0%	0,00
correção	4.681.627,42	4.681.627,42	0%	0,00
multa	3.715.530,97	743.106,19	80%	2.972.424,78
juros	12.284.982,53	2.456.996,51	80%	9.827.986,02
	28.486.688,47	15.686.277,67		12.800.410,80

V - em até 36 (trinta e seis) vezes, com desconto de 70% (setenta por cento) dos juros e das multas de mora e punitiva;

em 36X	créditos	a receber	%	R\$ renunciado
vl. Origem	7.804.547,55	7.804.547,55	0%	0,00
correção	4.681.627,42	4.681.627,42	0%	0,00
multa	3.715.530,97	1.114.659,29	70%	2.600.871,68
juros	12.284.982,53	3.685.494,76	70%	8.599.487,77
	28.486.688,47	17.286.329,02		11.200.359,45

PREVISÃO DE RENÚNCIA - REFIS 2017 / PREVISÃO DE ADESÃO DE 2%

VI - em até 60 (sessenta) vezes, com desconto de 60% (sessenta por cento) dos juros e das multas de mora e punitiva, sendo a primeira parcela equivalente a 20% (vinte por cento) do débito apurado e reconhecido após desconto;

em 60X	créditos	a receber	%	R\$ renunciado
vl. Origem	7.804.547,55	7.804.547,55	0%	0,00
correção	4.681.627,42	4.681.627,42	0%	0,00
multa	3.715.530,97	1.486.212,39	60%	2.229.318,58
juros	12.284.982,53	4.913.993,01	60%	7.370.989,52
	28.486.688,47	18.886.380,37		9.600.308,10

VI - em até 120 (cento e vinte) vezes, sem desconto sobre juros, multas ou correção.

em 120X	créditos	a receber	%	R\$ renunciado
vl. Origem	7.804.547,55	7.804.547,55	0%	0,00
correção	4.681.627,42	4.681.627,42	0%	0,00
multa	3.715.530,97	3.715.530,97	0%	0,00
juros	12.284.982,53	12.284.982,53	0%	0,00
	28.486.688,47	28.486.688,47		0,00



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACRUZ

Subsecretaria de Receita e Adm. Tributaria

Setor de Divida ativa

01 - Saldo Atual da Dívida Ativa (00272)

05/12/2017 17:00:51

SERVIDOR RESPONSAVEL PELA EMISSAO: JOSE CARLOS FARIAS MARIM

Exercicio	Valor Origem	Correcao	Multa	Multa Inscricao	Juros	Total Ano
CADASTRO IMOBILIÁRIO						
1995	63,89	0,00	19,17	0,00	172,70	255,76
1996	716,01	1.859,86	772,81	0,00	6.613,58	9.962,26
1997	1.024,09	2.660,11	1.105,28	0,00	9.031,95	13.821,43
1998	4.829,44	12.395,30	5.167,49	0,00	40.604,15	62.996,38
1999	5.944,22	13.527,68	5.841,66	0,00	43.815,29	69.128,85
2000	74.248,88	154.261,69	68.553,89	0,00	486.370,77	783.435,23
2001	99.130,04	182.900,51	84.611,92	0,00	566.007,23	932.649,70
2002	112.327,04	168.959,09	84.387,11	0,00	509.447,09	875.120,33
2003	132.085,58	166.061,18	89.446,03	0,00	517.742,38	905.335,17
2004	273.233,00	291.527,45	169.430,07	0,00	906.551,10	1.640.741,62
2005	288.567,76	278.688,38	170.177,41	0,00	871.163,64	1.608.597,19
2006	299.295,15	271.605,65	171.274,31	0,00	763.576,35	1.505.751,46
2007	337.331,99	276.797,66	184.240,80	0,00	750.522,53	1.548.892,98
2008	545.918,10	374.901,43	276.236,30	0,00	955.773,18	2.152.829,01
2009	676.199,28	411.366,09	326.268,81	0,00	994.920,56	2.408.754,74
2010	533.510,57	281.498,33	244.514,74	0,00	630.607,45	1.690.131,09
2011	433.915,48	203.424,41	191.229,31	0,00	458.944,68	1.287.513,88
2012	634.097,51	235.816,35	260.984,06	0,00	530.807,12	1.661.705,04
2013	848.618,72	255.607,77	331.279,23	0,00	518.888,49	1.954.394,21
2014	1.197.334,70	291.938,04	446.665,59	0,00	433.156,77	2.369.095,10
2015	2.906.128,71	513.487,81	1.025.863,32	0,00	619.686,96	5.065.166,80
2016	3.488.742,75	266.155,54	1.126.482,56	0,00	291.733,99	5.173.114,84
	12.893.262,91	4.655.440,33	5.264.551,87	0,00	10.906.137,96	33.719.393,07
CADASTRO ECONOMICO						
1995	8,03	20,86	8,67	0,00	78,58	116,14
1996	980,98	2.548,12	1.058,71	0,00	9.206,41	13.794,22
1997	1.273,62	3.308,26	1.374,55	0,00	11.398,01	17.354,44
1998	2.318,20	6.003,19	2.496,47	0,00	19.664,88	30.482,74
1999	2.977,45	6.737,06	2.914,37	0,00	21.775,02	34.403,90
2000	77.795,74	161.082,88	71.662,45	0,00	507.450,81	817.991,88
2001	89.830,96	164.901,74	76.418,96	0,00	509.383,34	840.535,00
2002	95.534,87	142.867,73	71.520,24	0,00	439.816,36	749.739,20
2003	271.211,73	339.850,86	183.321,04	0,00	1.012.546,83	1.806.930,46
2004	435.729,58	280.039,29	214.730,33	0,00	832.449,06	1.762.948,26
2005	7.192.982,06	321.928,44	2.254.475,20	0,00	1.005.744,89	10.775.130,59
2006	259.716,76	234.740,30	148.342,73	0,00	664.249,48	1.307.049,27
2007	263.749,30	216.731,56	144.147,47	0,00	609.921,07	1.234.549,40
2008	439.599,30	327.929,74	230.267,13	0,00	875.227,04	1.873.023,21
2009	13.454.149,98	16.876.441,89	9.099.177,81	0,00	52.321.807,38	91.751.577,06
2010	52.247,04	30.326,36	24.771,72	0,00	51.856,45	159.201,57
2011	326.235,57	160.082,30	145.893,51	0,00	365.995,68	998.207,06
2012	282.033,35	118.064,32	120.030,27	0,00	109.904,23	630.032,17
2013	434.078,95	143.725,09	173.339,01	0,00	173.876,62	925.019,67
2014	8.931.333,48	1.026.567,63	2.987.231,57	0,00	1.803.352,75	14.748.485,43
2015	7.254.517,66	1.257.041,63	2.553.465,10	0,00	1.944.441,26	13.009.465,65
2016	10.619.783,55	1.805.518,87	3.727.518,28	0,00	1.464.495,34	17.617.316,04
2017	500.071,55	0,00	150.021,47	0,00	15.653,99	665.747,01
	50.988.159,71	23.626.458,12	22.384.187,06	0,00	64.770.295,48	161.769.100,37
CADASTRO EVENTUAL						
1998	1,63	4,23	1,76	0,00	13,83	21,45
1999	1,66	3,78	1,63	0,00	12,19	19,26
2000	836,42	1.739,17	772,62	0,00	5.409,02	8.757,23
2001	2.010,12	3.714,41	1.717,35	0,00	11.335,61	18.777,49
2002	2.578,41	3.885,06	1.938,97	0,00	12.025,35	20.427,79
2003	346,93	436,95	235,18	0,00	1.297,98	2.317,04



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACRUZ

Subsecretaria de Receita e Adm. Tributaria

Setor de Divida ativa

01 - Saldo Atual da Dívida Ativa (00272)

05/12/2017 17:00:51

SERVIDOR RESPONSÁVEL PELA EMISSÃO: JOSE CARLOS FARIAS MARIM

Exercicio	Valor Origem	Correcao	Multa	Multa Inscricao	Juros	Total Ano
2004	313.335,54	24.696,15	101.409,51	0,00	46.235,04	485.676,24
2005	262,92	254,13	155,12	0,00	729,04	1.401,21
2006	5.640,47	5.123,18	3.229,10	0,00	14.361,49	28.354,24
2007	3.722,28	3.081,21	2.041,06	0,00	8.341,83	17.186,38
2008	20.424,42	15.227,96	10.695,76	0,00	39.481,84	85.829,98
2009	23.139,64	10.856,58	10.198,87	0,00	26.335,18	70.530,27
2010	293.104.737,53	198.874.479,75	147.593.765,18	0,00	526.457.815,30	1.166.030.797,76
2011	40.511,45	36.250,42	23.028,55	0,00	103.602,76	203.393,18
2012	171.103,28	69.061,65	72.049,49	0,00	145.967,47	458.181,89
2013	221.526,44	10.192,81	69.515,82	0,00	33.245,76	334.480,83
2014	1.028.341,23	148.543,96	353.065,64	0,00	245.181,01	1.775.131,84
2015	1.592.113,49	213.983,88	540.743,52	0,00	402.570,05	2.749.410,94
2016	1.091.100,55	83.235,27	352.300,80	0,00	171.005,39	1.697.642,01
2017	294.273,30	0,00	88.282,00	0,00	6.671,15	389.226,45
	297.916.007,71	199.504.770,55	149.225.147,93	0,00	527.731.637,29	1.174.377.563,48
DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA						
1996	124,46	323,28	134,33	0,00	1.177,35	1.759,42
1997	127,13	330,22	137,21	0,00	1.147,56	1.742,12
1998	363,90	945,23	392,72	0,00	3.110,16	4.812,01
1999	1.895,57	4.316,19	1.863,55	0,00	14.027,55	22.102,86
2000	309,19	642,92	285,65	0,00	2.001,22	3.238,98
2001	876,52	1.619,66	748,85	0,00	4.754,22	7.999,25
2002	430,62	648,76	323,77	0,00	1.973,22	3.376,37
2003	511,55	644,30	346,75	0,00	1.951,80	3.454,40
2004	1.166.733,83	286,52	350.106,12	0,00	24.178,27	1.541.304,74
2005	329.755,69	318.709,45	194.539,56	0,00	920.915,40	1.763.920,10
2006	441.735,25	400.892,04	252.748,24	0,00	1.138.105,91	2.233.481,44
2007	1.982,57	1.635,79	1.085,52	0,00	4.435,92	9.139,80
2010	5.374,00	3.128,51	2.550,75	0,00	7.142,11	18.195,37
2011	428,68	212,44	192,35	0,00	489,49	1.322,96
2012	74,75	30,17	31,48	0,00	74,49	210,89
2013	1.003,98	264,19	380,45	0,00	202,91	1.851,53
2014	7.151,72	1.336,95	2.546,60	0,00	1.358,19	12.393,46
2015	131.335,40	17.642,84	44.693,50	0,00	23.074,93	216.746,67
2016	18.522.932,09	1.757.100,45	6.084.009,78	0,00	3.981.563,03	30.345.605,35
	20.613.146,90	2.510.709,91	6.937.117,18	0,00	6.131.683,73	36.192.657,72
DÍVIDA RECEITAS DIVERSAS						
1999	94,52	215,22	92,94	0,00	675,28	1.077,96
2000	18.738,47	38.964,86	17.310,88	0,00	120.898,98	195.913,19
2001	7.402,87	13.679,20	6.324,68	0,00	41.397,51	68.804,26
2002	5.076,86	7.649,14	3.817,78	0,00	23.639,38	40.183,16
2003	8.808,36	11.094,09	5.970,71	0,00	34.444,12	60.317,28
2004	77.743,22	76.756,26	36.809,17	0,00	169.843,28	361.151,93
2005	16.065,67	15.527,56	9.478,07	0,00	45.693,79	86.765,09
2006	92.515,17	63.439,92	46.786,55	0,00	181.768,70	384.510,34
2007	270.821,47	223.451,55	1.646,98	0,00	6.679,97	502.599,97
2008	22,57	16,90	11,84	0,00	43,81	95,12
2009	1.828,56	1.317,31	943,74	0,00	3.177,62	7.267,23
2010	45.544,64	28.555,81	22.230,25	0,00	67.493,26	163.823,96
2011	22.722,01	7.509,77	9.070,16	0,00	12.200,25	51.502,19
2012	6.087.242,55	3.011.907,37	1.373.334,11	0,00	3.466.223,01	13.938.707,04
2013	127.164,19	41.540,60	50.611,72	0,00	82.658,00	301.974,51
2014	20.465,10	6.166,13	7.902,64	0,00	8.682,04	43.215,91
2015	73.689,07	17.490,98	25.573,49	0,00	20.117,44	136.870,98
2016	23.115,06	1.764,03	7.437,07	0,00	2.097,26	34.413,42
	6.899.060,36	3.567.046,70	1.625.352,78	0,00	4.287.733,70	16.379.193,54



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACRUZ

Subsecretaria de Receita e Adm. Tributaria

Setor de Divida ativa

01 - Saldo Atual da Dívida Ativa (00272)

05/12/2017 17:00:51

SERVIDOR RESPONSÁVEL PELA EMISSÃO: JOSÉ CARLOS FARIAS MARIM

Exercicio	Valor Origem	Correcao	Multa	Multa Inscricao	Juros	Total Ano
Total	389.309.637,59	233.864.425,61	185.436.356,82	0,00	613.827.488,16	1.422.437.908,16
DIVIDA ATIVA PARCELADA						
	917.740,09	216.945,14	340.191,62	0,00	421.638,36	1.896.515,21
					Total Geral	1.424.334.423,39



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PARECER DA COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, FISCALIZAÇÃO E TOMADA DE CONTAS.

PROJETO DE LEI Nº 059/2017 – INSTITUI O “PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL – REFIS ARACRUZ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

AUTOR: PODER EXECUTIVO

APROVADO 1º TURNO

11 / 12 / 2017

Presidência CMA

APROVADO 2º TURNO

14 / 12 / 2017

Presidência CMA

RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 059/2017 que Institui o Programa de Recuperação Fiscal – Refis Aracruz foi encaminhado a esta Casa de Leis, pelo Executivo Municipal em Regime de Urgência, com a finalidade de oportunizar aos cidadãos do Município de Aracruz a regularização seus tributos, com um regime especial de parcelamento, bem como viabilizar e aumentar incremento da receita tributária do Município.

Verifica-se que no âmbito municipal o REFIS é um programa de regime opcional e especial de parcelamento de dívida que já fora utilizado em aos anteriores no Município de Aracruz.

E ao analisar a Lei Federal nº13.494, de 24 de outubro de 2017 verifica-se que os critérios estabelecidos no texto do Projeto de Lei em estudo comungam com o texto estabelecido pelo Governo Federal, a cerca da matéria:

“Institui o Programa de Regularização de Débitos não Tributários (PRD) nas autarquias e fundações públicas federais e na Procuradoria-Geral Federal; altera as Leis nºs 10.522, de 19 de julho de 2002, e 8.213, de 24 de julho de 1991; e dá outras providências.”

MÉRITO

Com o encaminhamento da proposição a Comissão de Economia Finanças, Fiscalização e Tomada de Contas, esta relatoria de posse dos documentos acostados ao Projeto de Lei em epigrafe, nos termos definidos no artigo 30, Inciso II do Regimento Interno fez uma análise proficua do texto do Projeto nos aspectos econômicos, financeiros, orçamentários e tributários.

Após toda análise constata-se que foi anexado o impacto orçamentário-financeiro que metodologicamente apresenta as previsões de estimativas de arrecadação e renúncia de receitas tomadas por base no montante dos inscritos em dívida ativa até a data de 05/12/2017, conforme parecer e planilha encaminhados pela Secretaria Municipal de Finanças.



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

A Comissão de Constituição e Justiça verificou a necessidade de apresentação das Emendas Modificativas nº001/2017 ao texto do inciso II do §1º do artigo 3º; nº002/2017 ao art. 1º e Emenda Supressiva, para dar melhor clareza às formas de quitação do débito, que após análise desta relatoria ficam aprovadas.

VOTO DO RELATOR

Após exame da matéria esta Relatoria se manifesta pelo prosseguimento do projeto, exarando parecer **favorável a matéria, com as emendas apresentadas.**

Aracruz-ES, 07 de dezembro de 2017.


ROMILDO BROETTO
Relator



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

MAPA DE VOTAÇÃO

1º Turno: 42ª Sessão Ordinária

Data: 11/12/2017

2º Turno: 06ª Sessão Extraordinária

Data: 14/12/2017

PROPOSIÇÃO: PROJETO DE LEI Nº 059/2017 - INSTITUI PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL – REFIS ARACRUZ – COM EMENDAS.

VEREADOR	COMISSÃO DE JUSTIÇA				COMISSÃO DE FINANÇA			
	1º TURNO		2º TURNO		1º TURNO		2º TURNO	
	SIM	NÃO	SIM	NÃO	SIM	NÃO	SIM	NÃO
ADEIR ANTONIO LOZER	X		X		X		X	
ALBERTO LOPES	X		X		X		X	
ALCÂNTARO VICTOR LAZZARINI CAMPOS	Presidente		Presidente		Presidente		Presidente	
ALEXANDRE FERREIRA MANHÃES	X		X		X		X	
CARLOS ALBERTO PEREIRA VIEIRA	X		X		X		X	
CARLOS DE SOUZA	X		X		X		X	
CELSON SILVA DIAS	X		X		X		X	
DILEUZA MARINS DEL CARO	X		X		X		X	
ELIOMAR ANTONIO ROSSATO	X		X		X		X	
FÁBIO NETTO DA SILVA	X		Ausente		X		Ausente	
HILÁRIO ANTÔNIO NUNES LOUREIRO	X		X		X		X	
JOSÉ GOMES DOS SANTOS	X		Ausente		X		Ausente	
MARCELO CABRAL SEVERINO	X		X		X		X	
MÔNICA DE SOUZA PONTES CORDEIRO	X		X		X		X	
PAULO FLÁVIO MACHADO	X		X		X		X	
ROMILDO BROETTO	X		X		X		X	
RONIVALDO GARCIA CRAVO	X		X		X		X	

RESULTADOS:

COMISSÃO DE JUSTIÇA

1º Turno: Favoráveis 16 votos
Contrários 00 votos

2º Turno: Favoráveis 14 votos
Contrários 00 votos

COMISSÃO DE FINANÇAS

1º Turno: Favoráveis 16 votos
Contrários 00 votos

2º Turno: Favoráveis 14 votos
Contrários 00 votos


Dileuza Marins Del Caro
1º Secretária



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

MAPA DE VOTAÇÃO

1º Turno: 42ª Sessão Ordinária

Data: 11/12/2017

2º Turno: 06ª Sessão Extraordinária

Data: 14/12/2017

EMENDA MODIFICATIVA Nº 001/2017 AO PROJETO DE LEI Nº 059/2017 - INSTITUI PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL – REFIS ARACRUZ.

VEREADOR	1º TURNO		2º TURNO	
	SIM	NÃO	SIM	NÃO
ADEIR ANTONIO LOZER	X		X	
ALBERTO LOPES	X		X	
ALCÂNTARO VICTOR LAZZARINI CAMPOS	Presidente		Presidente	
ALEXANDRE FERREIRA MANHÃES	X		X	
CARLOS ALBERTO PEREIRA VIEIRA	X		X	
CARLOS DE SOUZA	X		X	
CELSON SILVA DIAS	X		X	
DILEUZA MARINS DEL CARO	X		X	
ELIOMAR ANTONIO ROSSATO	X		X	
FÁBIO NETTO DA SILVA	X		Ausente	
HILÁRIO ANTÔNIO NUNES LOUREIRO	X		X	
JOSÉ GOMES DOS SANTOS	X		Ausente	
MARCELO CABRAL SEVERINO	X		X	
MÔNICA DE SOUZA PONTES CORDEIRO	X		X	
PAULO FLÁVIO MACHADO	X		X	
ROMILDO BROETTO	X		X	
RONIVALDO GARCIA CRAVO	X		X	

RESULTADOS :

1º Turno: Favoráveis 16 votos

2º Turno: Favoráveis 14 votos

Contrários 00 votos

Contrários 00 votos


Dileuza Marins Del Caro
1º Secretária



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

MAPA DE VOTAÇÃO

1º Turno: 42ª Sessão Ordinária

Data: 11/12/2017

2º Turno: 06ª Sessão Extraordinária

Data: 14/12/2017

EMENDA MODIFICATIVA Nº 002/2017 AO PROJETO DE LEI Nº 059/2017 - INSTITUI PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL – REFIS ARACRUZ.

VEREADOR	1º TURNO		2º TURNO	
	SIM	NÃO	SIM	NÃO
ADEIR ANTONIO LOZER	X		X	
ALBERTO LOPES	X		X	
ALCÂNTARO VICTOR LAZZARINI CAMPOS	Presidente		Presidente	
ALEXANDRE FERREIRA MANHÃES	X		X	
CARLOS ALBERTO PEREIRA VIEIRA	X		X	
CARLOS DE SOUZA	X		X	
CELSON SILVA DIAS	X		X	
DILEUZA MARINS DEL CARO	X		X	
ELIOMAR ANTONIO ROSSATO	X		X	
FÁBIO NETTO DA SILVA	X		Ausente	
HILÁRIO ANTÔNIO NUNES LOUREIRO	X		X	
JOSÉ GOMES DOS SANTOS	X		Ausente	
MARCELO CABRAL SEVERINO	X		X	
MÔNICA DE SOUZA PONTES CORDEIRO	X		X	
PAULO FLÁVIO MACHADO	X		X	
ROMILDO BROETTO	X		X	
RONIVALDO GARCIA CRAVO	X		X	

RESULTADOS :

1º Turno: Favoráveis 16 votos

2º Turno: Favoráveis 14 votos

Contrários 00 votos

Contrários 00 votos


Dileuza Marins Del Caro
1º Secretária



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

MAPA DE VOTAÇÃO

1º Turno: 42ª Sessão Ordinária

Data: 11/12/2017

2º Turno: 06ª Sessão Extraordinária

Data: 14/12/2017

EMENDA SUPRESSIVA Nº 003/2017 AO PROJETO DE LEI Nº 059/2017 - INSTITUI PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL – REFIS ARACRUZ.

VEREADOR	1º TURNO		2º TURNO	
	SIM	NÃO	SIM	NÃO
ADEIR ANTONIO LOZER	X		X	
ALBERTO LOPES	X		X	
ALCÂNTARO VICTOR LAZZARINI CAMPOS	Presidente		Presidente	
ALEXANDRE FERREIRA MANHÃES	X		X	
CARLOS ALBERTO PEREIRA VIEIRA	X		X	
CARLOS DE SOUZA	X		X	
CELSON SILVA DIAS	X		X	
DILEUZA MARINS DEL CARO	X		X	
ELIOMAR ANTONIO ROSSATO	X		X	
FÁBIO NETTO DA SILVA	X		Ausente	
HILÁRIO ANTÔNIO NUNES LOUREIRO	X		X	
JOSÉ GOMES DOS SANTOS	X		Ausente	
MARCELO CABRAL SEVERINO	X		X	
MÔNICA DE SOUZA PONTES CORDEIRO	X		X	
PAULO FLÁVIO MACHADO	X		X	
ROMILDO BROETTO	X		X	
RONIVALDO GARCIA CRAVO	X		X	

RESULTADOS :

1º Turno: Favoráveis 16 votos

2º Turno: Favoráveis 14 votos

Contrários 00 votos

Contrários 00 votos


Dileuza Marins Del Caro
1º Secretária



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

MAPA DE VOTAÇÃO

1º Turno: 42ª Sessão Ordinária

Data: 11/12/2017

2º Turno: 06ª Sessão Extraordinária

Data: 14/12/2017

PROPOSIÇÃO: PROJETO DE LEI Nº 059/2017 - INSTITUI PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL – REFIS ARACRUZ – COM EMENDAS.

VEREADOR	1º TURNO		2º TURNO	
	SIM	NÃO	SIM	NÃO
ADEIR ANTONIO LOZER	X		X	
ALBERTO LOPES	X		X	
ALCÂNTARO VICTOR LAZZARINI CAMPOS	X		X	
ALEXANDRE FERREIRA MANHÃES	X		X	
CARLOS ALBERTO PEREIRA VIEIRA	X		X	
CARLOS DE SOUZA	X		X	
CELSON SILVA DIAS	X		X	
DILEUZA MARINS DEL CARO	X		X	
ELIOMAR ANTONIO ROSSATO	X		X	
FÁBIO NETTO DA SILVA	X		Ausente	
HILÁRIO ANTÔNIO NUNES LOUREIRO	X		X	
JOSÉ GOMES DOS SANTOS	X		Ausente	
MARCELO CABRAL SEVERINO	X		X	
MÔNICA DE SOUZA PONTES CORDEIRO	X		X	
PAULO FLÁVIO MACHADO	X		X	
ROMILDO BROETTO	X		X	
RONIVALDO GARCIA CRAVO	X		X	

RESULTADOS :

1º Turno: Favoráveis 16 votos

2º Turno: Favoráveis 15 votos

Contrários 00 votos

Contrários 00 votos


Dileuza Marins Del Caro
1º Secretária



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

Aracruz, 18 de dezembro de 2017.

Of. nº. 448/2017
Gab. da Presidência

SENHOR PREFEITO:

Encaminho a Vossa Excelência o **Projeto de Lei nº. 059/2017 – Institui programa de recuperação fiscal – REFIS Aracruz**, de autoria do Poder Executivo, o qual foi **aprovado** em 2º Turno, na 6ª Sessão Extraordinária, realizada em 14/12/2017, para conhecimento e providências cabíveis.

Na oportunidade, apresento minhas,

CORDIAIS SAUDAÇÕES,

ALCANTARO VICTOR LAZZARINI CAMPOS
Presidente da Câmara

Exmº. Sr.
JONES CAVAGLIERI
Prefeito Municipal de Aracruz
Nesta



OFÍCIO (GAB-CÂM) Nº 146/2017

Aracruz, 21 de Dezembro de 2017.


A Sua Excelência o Senhor
ALCÂNTARO VICTOR LAZZARINI
Presidente da Câmara Municipal
Aracruz - ES

Assunto: ENCAMINHA LEI.

Senhor Presidente,

Com os nossos cumprimentos, encaminhamos a Lei nº 4.152, sancionada por este Executivo na data de 21/12/2017, originária do Projeto de Lei nº 059/2017 deste Executivo, e das Emendas Modificativas nºs 001 e 002/2017 e da Emenda Supressiva 003/2017, para as providências por parte dessa Casa Legislativa.

Atenciosamente,


JONES CAVAGLIERI
Prefeito Municipal



LEI Nº 4.152, DE 21/12/2017.



SANCIONADA

Em 21/12/2017


Prefeito Municipal

INSTITUI PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL – REFIS ARACRUZ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ARACRUZ, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS; FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Recuperação Fiscal – REFIS ARACRUZ, destinado a promover a regularização dos créditos tributários do Município, decorrentes de débitos relativos a Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza - ISSQN, Imposto Sobre Transmissão de Bens Imóveis – ITBI, Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, Multas por Infração à Legislação Municipal e outros de origem municipal, inclusive os advindos da inadimplência de tributos ou por descumprimento de obrigações acessórias, inscritos ou não em Dívida Ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, protestado ou não, em razão de tributos lançados por exercício cujos fatos geradores tenham ocorrido até 31 de dezembro de 2017 e ação fiscal cujo fato gerador tenha ocorrido até a publicação desta lei.

§ 1º Ficam incluídos no REFIS ARACRUZ, os créditos decorrentes de tarifas de água e esgoto do SAAE – Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Aracruz.

§ 2º Ficam excluídos dos benefícios a que alude a presente lei:

I - os créditos advindos de outorga onerosa, determinada em contrato de concessão de serviço público;

II – os débitos constituídos e ajuizados que já receberam restrição judicial, na modalidade de bloqueio em conta bancária, à disposição do juízo;

III – as multas punitivas aplicadas por infração à legislação municipal não relacionadas a Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza - ISSQN, Imposto Sobre Transmissão de Bens Imóveis – ITBI, Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU.

§ 3º Os débitos existentes referente ao CPF/CNPJ do contribuinte optante pelo REFIS ARACRUZ deverão ser consolidados no momento da adesão.

§ 4º O prazo final para adesão ao REFIS ARACRUZ é o dia 10 de abril de 2018.

§ 5º A homologação do ingresso ao REFIS ARACRUZ dar-se-á no momento do pagamento da primeira parcela.



§ 6º As custas, emolumentos cartorários decorrente de protesto, se for o caso, e demais despesas processuais, são de responsabilidade do devedor.

Art. 2º A adesão ao REFIS ARACRUZ implica:

I - na confissão total dos débitos do contribuinte, seja ele de natureza tributária ou não;

II - no reconhecimento como líquida e certa e para todos os fins de direito, da dívida originária de lançamento de ofício ou por homologação, denúncia espontânea, inscritos ou não em dívida ativa, ainda que na condição de ajuizados e/ou com a exigibilidade suspensa;

III - na confissão irrevogável e irretroatável de dívida referente ao débito tributário ou não, com reconhecimento expresso da certeza e liquidez do crédito correspondente;

IV - em expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso administrativo ou judicial quanto ao valor e procedência da dívida ora confessada, bem como desistência dos já interpostos, devendo a renúncia ser comprovada por documento hábil até a data da adesão ao REFIS ARACRUZ;

V - na admissão do direito da Fazenda Pública apurar, a qualquer época, a existência de outras importâncias devidas, e não incluídas no parcelamento a ser firmado;

VI - na aceitação plena e irretroatável de todas as condições legais estabelecidas, comprometendo-se a pagar o valor das parcelas nas datas prefixadas quando da assinatura do Termo de Confissão de Dívida e Compromisso de Pagamento;

VII - na atualização monetária das parcelas, de acordo com o estabelecido na legislação municipal.

Parágrafo único. No caso do devedor fazer-se representar por procurador, quando a opção for pelo parcelamento, será aceita a adesão por mandato ou instrumento particular com firma reconhecida, conferindo poderes de representação junto à Fazenda Pública de Aracruz, para transigir, renunciar a direitos, confessar dívidas, firmar e assinar Termo de Confissão de Dívida e Compromisso de Pagamento existentes junto a Fazenda Municipal.

Art. 3º Os débitos tributários alcançados pelo programa ora instituído serão consolidados de acordo com a legislação em vigor, podendo ser quitados na seguinte forma:

I - em parcela única, com desconto de 100% (cem por cento) dos juros e das multas de mora e punitiva;

II - em até 06 (seis) vezes, com desconto de 95% (noventa e cinco por cento) dos juros e das multas de mora e punitiva;

III - em até 12 (doze) vezes, com desconto de 90% (noventa por cento) dos juros e das multas de mora e punitiva;

IV - em até 24 (vinte e quatro) vezes, com desconto de 80% (oitenta por cento) dos juros e das multas de mora e punitiva;

V - em até 36 (trinta e seis) vezes, com desconto de 70% (setenta por cento) dos juros e das multas de mora e punitiva;



VI - em até 60 (sessenta) vezes, com desconto de 60% (sessenta por cento) dos juros e das multas de mora e punitiva, sendo a primeira parcela equivalente a 20% (vinte por cento) do débito apurado e reconhecido após desconto;

VII - em até 120 (cento e vinte) vezes, sem desconto sobre juros, multas ou correção.

§ 1º O valor mínimo de cada parcela não poderá ser inferior a:

I - R\$ 100,00 (cem reais) para pessoa física e a R\$ 200,00 (duzentos reais) para pessoa jurídica, nas hipóteses dos incisos II a V;

II - R\$ 500,00 (quinhentos reais), para pessoa física e R\$ 1.000,00 (hum mil reais) para pessoa jurídica, nas hipóteses dos incisos VI e VII;

III - R\$ 30,00 (trinta reais), para débitos com o SAAE.

§ 2º Os créditos ajuizados poderão ser objeto de transação judicial, devendo a Procuradoria-Geral peticionar nos autos requerendo a homologação judicial dos cálculos apurados pela SEMFI, com ou sem a designação de audiência, se necessário.

§ 3º O pagamento da parcela única ou da primeira parcela deverá ser realizado até o dia útil subsequente à adesão ao REFIS ARACRUZ.

Art. 4º O parcelamento será revogado, independentemente de notificação judicial ou extrajudicial, nas seguintes hipóteses:

I - atraso do pagamento de qualquer parcela, por prazo superior a 60 (sessenta) dias, perdendo o devedor os benefícios aplicados sobre as parcelas ainda pendentes;

II - se constatada a utilização de informação ou documento falso ou qualquer vício que frustre ou burle os objetivos desta lei, caso em que o autor responderá civil e criminalmente pelos atos que deu causa.

§ 1º O valor de cada prestação vencida e não paga, será acrescido de multas por atraso e juros, conforme dispõe a legislação municipal em vigor.

§ 2º Os valores dos débitos parcelados conforme disposto na presente Lei, serão atualizados monetariamente, de acordo com o estabelecido na legislação municipal, enquanto o parcelamento firmado não estiver totalmente quitado.

§ 3º O cancelamento do parcelamento resulta na exclusão do contribuinte do REFIS ARACRUZ e implica na perda de todos os benefícios desta Lei, acarretando a exigibilidade do saldo do montante principal, bem como da totalidade do montante residual, com os acréscimos legais, previstos na legislação municipal à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores ou do lançamento e a imediata inscrição desses valores em dívida ativa.

Art. 5º Para efeitos legais, inclusive para formalizar a adesão na opção com parcelamento, é facultado a qualquer pessoa física ou jurídica, assumir débitos tributários



de terceiros, mediante instrumento escrito de confissão de dívida, sucedendo o contribuinte devedor, ficando o sucessor obrigado a cumprir as disposições do programa, as normas tributárias em vigor, observando-se no que couber, o contido no Código Civil Brasileiro.

§ 1º Em se tratando de débito ajuizado, a assunção da dívida alcançará também honorários advocatícios, emolumentos e despesas cartoriais, despesas e custas processuais bem como todas as demais despesas, devendo a sucessão do devedor ser noticiada nos autos do respectivo processo.

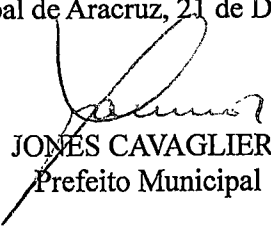
§ 2º Na hipótese de revogação do parcelamento, o contribuinte devedor e o sucessor da dívida ficarão responsáveis pelo débito, com os efeitos previstos no § 3º do artigo 4º desta Lei.

Art. 6º Os benefícios contemplados nesta Lei, não conferem direito à restituição ou compensação de importância já paga, a qualquer título.

Art. 7º Ficam excluídos do benefício desta Lei os parcelamentos em situação de regularidade junto a Fazenda Pública Municipal que foram efetuados com base em Leis com benefícios, especialmente desconto em juros e multas, exceto na hipótese de pagamento a vista.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Aracruz, 21 de Dezembro de 2017.


JONES CAVAGLIERI
Prefeito Municipal



Câmara Municipal de Aracruz

COMPROVANTE DE DESPACHO

ORIGEM

Local (Setor) **LEGISLATIVO**
Remessa Nº **00000954**
Responsável **HIGOR GIURIZATTO**
Data e Hora **05/01/2018 14:41:46**
Despacho **Finalizado. Encaminhado o presente auto para arquivamento.**

ARACRUZ, 05 de janeiro de 2018


MARIA DA GLORIA MAYER COUTINHO
LEGISLATIVO

PROTOCOLO(S)

Processo, PROJETOS Nº 001007/2017 - Externo
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACRUZ
PROJETO DE LEI - PROJETOS

PROJETO DE LEI Nº 059 DE 24/11/2017.

INSTITUI PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL - REFIS ARACRUZ, E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RECEBIMENTO

Local (Setor) **ARQUIVO LEGISLATIVO**

Responsável _____

ARACRUZ, ____ / ____ / _____

ARQUIVO LEGISLATIVO
